



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.237, DE 2019

(Do Sr. Paulo Eduardo Martins)

Declara a revogação do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), que dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8336/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica declarada a revogação do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933.

Art. 2º Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem como objetivo revogar a Lei da Usura que, em função do seu anacronismo, é uma norma de baixa eficácia que nunca alcançou os objetivos almejados. Há necessidade de criar as condições estruturais para diminuição das taxas de juros cobradas no Brasil. Não adianta ter uma ficção jurídica pouco efetiva que é a manutenção da Lei da Usura.

A Lei da Usura não é observada nas obrigações contratuais assumidas. Sequer as decisões judiciais conseguem infligir a qualquer pessoa o cometimento do crime de usura o que obviamente seria injustificável tendo em vista os patamares de juros praticados pelos mais diversos agentes do sistema financeiro. Basicamente, a Lei da Usura apenas gera instabilidade e insegurança nos empréstimos entre pessoas físicas.

Deve-se enfatizar a necessidade de garantir a devida segurança jurídica para as pessoas que desejem conceder empréstimos. Para tanto é fundamental haver a descaracterização dessa prática como usura. Em 1933, o Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, com objetivo de regular, impedir e reprimir os excessos praticados, tipificou o crime de usura por meio da emissão do Decreto nº 22.626¹. À época, justificou-se a necessidade de limitar os juros nos contratos: a) pelo fato de legislações estrangeiras adotarem normas para regular, impedir e reprimir os excessos praticados pela usura; b) pelos impactos negativos da remuneração exagerada.

¹ Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, dispõe expressamente:

Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal ([Código Civil, art. 1062](#)).

(...)

§ 3º. A taxa de juros deve ser estipulada em escritura publica ou escrito particular, e não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6% ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial.

(...)

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

(...)

Art. 11. O contrato celebrado com infração desta lei é nulo de pleno direito, ficando assegurado ao devedor a repetição do que houver pago a mais.

A fixação de uma taxa de juros pelo Governo Federal não é adequada tendo em vista que diversas variáveis influenciam nas taxas de juros cobrados entre pessoas físicas: custos de oportunidade, riscos, custo de captação, etc. Por isso, a necessidade de não aplicar nas relações contratuais em questão as limitações à cobrança de juros previstas Lei da Usura.

O crédito fácil ajuda tanto no crescimento econômico quanto na realização dos sonhos individuais, permitindo a capitalização das famílias e aplicação em pequenos negócios. Trata-se no presente momento de situação anacrônica, pois os juros cobrados pelas instituições financeiras e operadores de cartões de crédito superam qualquer taxa considerada criminosa, usurária ou agiotagem no passado.

Assim, a intenção é aumentar a oferta de crédito para a população e facilitar a alocação de recursos excedentes pelas pessoas físicas. Não tem qualquer racionalidade a possibilidade dos bancos cobrarem qualquer taxa de juros nas suas operações de crédito e o cidadão, como livre empreendedor, ficar limitado às regras impostas pela Lei da Usura. Um cidadão comum financia o consumo junto a instituições financeiras, em muitas ocasiões, com juros que superam, em muito, o valor que obteria caso emprestasse os recursos poupados para outra pessoa.

Tal situação não tem qualquer razoabilidade. Caso uma pessoa obtenha renda a partir em um empréstimo e pague corretamente todos os tributos devidos, haverá efeitos positivos para toda a sociedade tendo em vista o incremento econômico com aumento do crédito disponível para realização de negócios, financiamento de projetos ou realização de um sonho de consumo.

Dessa maneira, considera-se que as restrições impostas pela Lei da Usura apenas ajudam a manutenção de um *spread* bancário absolutamente irreal e injustificável, mesmo o país, no atual momento, apresentado as menores taxas reais de juros da história. Enquanto a taxa *selic* está no patamar de 5,5%/ano, algumas instituições financeiras cobram mais de 300%/ano no crédito rotativo e no cartão de crédito.

Esta iniciativa que, basicamente, elimina um estorvo normativo que causa redução no escopo de agentes econômicos que podem se beneficiar com essa iniciativa que pode ser uma mudança de paradigma no fornecimento de crédito no País. A revogação dessa Decreto anacrônico elimina uma restrição que se opera tanto no lado da oferta quanto pelo lado da demanda.

Deve-se pensar sempre na autonomia dos indivíduos tanto na contratação quanto na concessão de empréstimos. A decisão sobre a viabilidade e necessidade de pagar determinada taxa de juros para pagamento de dívidas ou execução de um projeto pessoal não dever ser retirada da pessoa por uma decisão do estado. Trata-se de uma interferência desnecessária na esfera privada que deve ser retirada do arcabouço jurídico pátrio.

Qualquer pessoa física pode e deve ser um concorrente potencial de instituições financeiras por meio de uma simples relação contratual, ou seja, um contrato de mútuo. É inerente ao ser humano a maximização dos ganhos, portanto, o excedente de recursos do indivíduo poderá ser destinado às pessoas com *deficit* ou que tenham uma utilização lucrativa para os recursos.

Com essas medidas, além de propiciar maior segurança jurídica, tem-se como objetivo secundário propiciar, no longo prazo, uma diminuição dos juros cobrados por meio da maior concorrência na oferta de empréstimos. A aprovação desta matéria trará significativa melhora no ambiente econômico por meio da retirada de mais um empecilho à expansão do crédito. Os fatores históricos que podem ter levado à existência dessa lei não existem mais.

Em um país com problemas crônicos quanto à necessidade de financiar as atividades econômicas, facilitar e dinamizar o empréstimo entre pessoas comuns é salutar, podendo mesmo se constituir uma alternativa às altíssimas taxas de juros cobradas por operadoras de cartões de crédito, bancos e financeiras.

Ciente da importância da inovação que ora submeto a esta Casa, espero contar com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2019.

Deputado PAULO EDUARDO MARTINS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 22.626, DE 7 DE ABRIL DE 1933

(Revogado pelo Decreto de 25/4/1991 e revigorado pelo Decreto de 29/11/1991)

Dispõe sobre os juros dos contratos e dá outras providências

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que todas as legislações modernas adotam normas severas para regular, impedir e reprimir os excessos praticados pela usura;

Considerando que é de interesse superior da economia do país não tenha o capital remuneração exagerada impedindo o desenvolvimento das classes produtoras:

DECRETA:

Art. 1º É vedado, e será punido nos termos desta Lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Cod. Civil, art. n. 1.062) .

§ 1º *(Revogado pelo Decreto-Lei 182, de 5/1/1938)*

§ 2º *(Revogado pelo Decreto-Lei 182, de 5/1/1938)*

§ 3º A taxa de juros deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular, e não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6 % ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial.

Art. 2º É vedado, a pretexto de comissão; receber taxas maiores do que as permitidas por esta lei.

Art. 3º As taxas de juros estabelecidas nesta Lei entrarão em vigor com a sua publicação e a partir desta data serão aplicáveis aos contratos existentes ou já ajuizados.

Art. 4º É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Art. 5º Admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1 % e não mais.

Art. 6º Tratando-se de operações a prazo superior a (6) seis meses, quando os juros ajustados forem pagos por antecipação, o cálculo deve ser feito de modo que a importância desses juros não exceda a que produziria a importância líquida da operação no prazo convencionado, às taxas máximas que esta Lei permite.

Art. 7º O devedor poderá sempre liquidar ou amortizar a dívida quando hipotecária ou pignoratícia antes do vencimento, sem sofrer imposição de multa, gravame ou encargo de qualquer natureza por motivo dessa antecipação.

§ 1º O credor poderá exigir que a amortização não seja inferior a 25 % do valor inicial da dívida.

§ 2º Em caso de amortização os juros só serão devidos sobre o saldo devedor.

Art. 8º As multas ou cláusulas penais, quando convencionadas, reputam-se estabelecidas para atender a despesas judiciais e honorários de advogados, e não poderão ser exigidas quando não for intentada ação judicial para cobrança da respectiva obrigação.

Parágrafo único. Quando se tratar de empréstimo até Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) e com garantia hipotecária, as multas ou cláusulas penais convencionadas reputam-se estabelecidas para atender, apenas, a honorários de advogados, sendo as despesas judiciais pagas de acordo com a conta feita nos autos da ação Judicial para cobrança da respectiva obrigação. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 3.942, de 21/8/1961](#))

Art. 9º Não é válida a cláusula penal superior a importância de 10 % do valor da dívida.

Art. 10. As dívidas a que se refere o art. 1º, § 1º, *in-fine*, a 2º, se existentes ao tempo da publicação desta Lei, quando efetivamente cobertas, poderão ser pagas em (10) dez prestações anuais iguais e cotinuidas, si assim entender o devedor.

Parágrafo único. A falta de pagamento de uma prestação, decorrido um ano da publicação desta Lei, determina o vencimento da dívida e dá ao credor o direito de excussão.

Art. 11. O contrato celebrado com infração desta Lei é nulo de pleno direito, ficando assegurado ao devedor a repetição do que houver pago a mais.

Art. 12. Os corretores e intermediários, que aceitarem negócios contrários ao texto da presente Lei, incorrerão em multa de cinco a vinte contos de réis, aplicada pelo ministro da Fazenda e, em caso de reincidência, serão demitidos, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Art. 13. É considerado delito de usura, toda a simulação ou prática tendente a ocultar a verdadeira taxa do juro ou a fraudar os dispositivos desta Lei, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, além dos estabelecidos no respectivo título ou instrumento.

Penas - Prisão por (6) seis meses a (1) um ano e multas de cinco contos a cinquenta contos de réis.No caso de reincidência, tais penas serão elevadas ao dobro.

Paragrafo unico. Serão responsáveis como co-autores o agente e o intermediário, e, em se tratando de pessoa jurídica, os que tiverem qualidade para representá-la.

Art. 14. A tentativa deste crime é punível nos termos da lei penal vigente.

Art. 15. São consideradas circunstancias agravantes o fato de, para conseguir aceitação de exigencias contrárias a esta Lei, valer-se o credor da inexperiência ou das paixões do menor, ou da deficiência ou doença mental de alguém, ainda que não esteja interdito, ou de circunstâncias aflitivas em que se encontre o devedor.

Art. 16. Continuam em vigor os arts. 24, parágrafo único, ns. 4 e 27 do Decreto n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929, e art. 44, n. 1, do Decreto n. 2.044, de 17 de dezembro de 1908, e as disposições do Código Comercial, no que não contravierem com esta Lei.

Art. 17. O governo federal baixará uma lei especial, dispondo sobre as casas de empréstimos sobre penhores e congêneres.

Art. 18. O teor desta Lei será transmitido por telegrama a todos os interventores federais, para que a façam publicar incontinênti.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1933, 112º da Independencia e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Oswaldo Aranha

FIM DO DOCUMENTO